

**Latrocínio - Tentativa - Impossibilidade - Homicídio
tentado e roubo majorado - Dolo - *Animus necandi*
- Concurso material - Caracterização - Julgamento
- Competência - Tribunal do Júri**

Ementa: Apelação. Latrocínio. Tentativa. Incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Recapitulação. Presença do *animus necandi*. Concurso de crimes. Roubo majorado e tentativa de homicídio. Competência do Tribunal do Júri.

- O crime de latrocínio não consubstancia tipo autônomo, razão pela qual não pode ocorrer na forma tentada. Precedentes do STF.

- Levando-se em conta a presença do dolo homicida dos agentes, caracteriza-se concurso material entre homicídio tentado e roubo majorado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0133.10.001969-3/001 - Comarca de Carangola - Apelante: Alexandre Gomes da Fonseca - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: Emerson Jorge Leite, Delvan Henrique Coelho, Leidiyan de Souza Coelho - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DE OFÍCIO, ANULAR O PROCESSO E DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Emerson Jorge Leite, Delvan Henrique Coelho, Leonardo Vitoriano Eduardo e Alexandre Gomes da Fonseca, qualificados nos autos, como incurso no art. 157, § 3º, c/c art. 14 e art. 288, todos do Código Penal.

O feito foi desmembrado em relação aos acusados Emerson Jorge Leite, Delvan Henrique Coelho.

Após a instrução processual, foi a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o apelante nas iras do art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal a uma pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa em regime inicialmente fechado.

Inconformado, recorre o réu em razões de f. 710/711; requerendo absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazoado o apelo às f. 714/722, subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu desprovemento.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

De acordo com a exordial acusatória, os denunciados ajustaram previamente a prática da infração e, de início, vigiaram a casa das vítimas, sondando horários e rotinas da família, visando a abordagem no momento propício para a execução do crime. Os acusados Leonardo, Alexandre e Emerson foram convidados pelos

acusados Leidvan e Delvan para juntos praticarem o assalto às vítimas em epígrafe. Alexandre e Emerson obtiveram a posse do veículo GM Agile em um crime de roubo praticado na Comarca de Belo Horizonte/MG e, nesse carro, seguiram em direção ao Município de Fervedouro/MG, acompanhados de Leonardo que conduzia seu veículo Astra, para auxiliarem na prática do roubo previamente arquitetado.

Chegando a Fervedouro, Leonardo, Alexandre e Emerson se encontraram com os denunciados Delvan e Leidvan, rumando para a propriedade rural onde as vítimas residem. Neste local, antes da chegada das vítimas a casa, os denunciados adentraram na residência, quebrando os vidros de uma janela, e lá consumiram cerveja e outros alimentos. Quando as vítimas chegaram num Fiat Strada, dois denunciados, de posse de arma de fogo, renderam-nas por assalto, exigindo a entrega de dinheiro. Diante da afirmativa da vítima Fernando de que não possuía dinheiro, um dos denunciados que estava armado efetuou diversos disparos contra esta, atingindo-a na perna; enquanto isso, os denunciados ordenaram que a vítima Geane e seus filhos menores entrassem na residência, o que foi por esta atendido. Nesse momento, Fernando, que relutava atender às determinações dos assaltantes, foi atingido por uma coronhada de um dos assaltantes. Em seguida, o mesmo denunciado, com manifesto *animus necandi*, efetuou um disparo contra a cabeça de Fernando, o qual foi gravemente ferido e ficou caído no chão. No interior da residência estavam os demais denunciados, os quais retiraram os pertences das vítimas e colocaram no veículo Agile, evadindo em seguida do local.

A vítima Fernando foi socorrida rapidamente, haja vista ter a ofendida Geane conseguido ligar para sua cunhada e pedir socorro, sendo Fernando prontamente levado para o nosocômio e submetido a cirurgias que evitaram sua morte.

Da violência empregada resultaram lesões corporais graves.

Ab initio, necessário fazer certas considerações acerca do delito de latrocínio na forma tentada.

Apesar de já ter participado de outros julgamentos em que manteve a condenação do réu por crime de tentativa de latrocínio, após detida análise dos autos e tendo em vista a nova orientação do STF, hei por bem mudar meu posicionamento, filiando-me ao entendimento de que o crime de latrocínio, na forma tentada, é incompatível com o ordenamento jurídico.

Em situação semelhante, recentemente, esta Câmara julgou a Apelação Criminal nº 1.0313.09.275752-2/001, ocasião em que a Des.ª Jane Silva decotou a qualificadora prevista na segunda parte do § 3.º do art. 157 do CP, enquadrando a conduta do réu naquela prevista no referido artigo 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Como bem ressaltou a ilustre Desembargadora, a causa prevista na parte final do § 3º do artigo 157 do Código Penal (assim como aquela contida em sua parte inicial) não tipifica crime autônomo, mas apenas circunstância especial que, caso se mostre presente, qualifica o crime de roubo (elevando as penas mínima e máxima cominadas para o tipo simples contido em seu *caput*).

Com efeito, a circunstância de o § 3º, parte final, do art. 157 do CP encerrar a qualificadora do resultado morte para o delito de roubo, e não tipo autônomo, afasta a possibilidade da figura do latrocínio tentado. Há que se observar aqui o sistema constitucional de que não há crime sem lei que o defina nem pena sem previsão legal.

A propósito, vejamos o Informativo 520 do Supremo Tribunal Federal (15 a 19 de setembro de 2008) cujo enunciado dispõe:

Adequação típica: Roubo Consumado e homicídio tentado - 1 A Turma deferiu, parcialmente, *habeas corpus* para cassar sentença de 1º grau que condenara o paciente por latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, *in fine*, c/c art. 14, II). Na espécie, embora consumado o roubo, da violência praticada não resultara morte, mas lesão corporal de natureza grave numa das vítimas. A defesa reiterava a alegação de que a capitulação dada ao fato seria inadequada e pleiteava, por esse motivo, o ajuste da imputação para roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, 1.ª parte). Inicialmente, adotou-se como premissa o cometimento do crime de roubo (CP, art. 157) e aduziu-se que a matéria discutida nos autos envolveria a adequação típica da conduta atribuída ao paciente. Asseverou-se que o latrocínio constitui delito complexo, em que o crime-fim é o roubo, não passando o homicídio de crime-meio. Desse modo, salientou-se que a doutrina divide-se quanto à correta tipificação dos fatos na hipótese de consumação do crime-fim (roubo) e de tentativa do crime-meio (homicídio), a saber: a) classificação como roubo qualificado pelo resultado, quando ocorra lesão corporal grave; b) classificação como latrocínio tentado; c) classificação como homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo qualificado. Enfatizou-se, contudo, que tais situações seriam distintas daquela prevista no Enunciado 610 da Súmula do STF (“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”) e que as decisões impugnadas aderiram à tese de que as circunstâncias dos fatos evidenciaram o *animus necandi* dos agentes, caracterizando, por isso, tentativa de latrocínio. Esclareceu-se, ainda, que esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível punição por tentativa de latrocínio, quando o homicídio não se realiza, e que é necessário o exame sobre a existência de dolo homicida do agente, para, presente esse ânimo, dar-se por caracterizado concurso material entre homicídio tentado e roubo consumado. HC 91585/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 16.9.2008 (HC 91585).

Adequação típica: roubo consumado e homicídio tentado - 2 - Tendo em conta essas balizas, observou-se que, para a classificação da conduta imputada ao paciente, seria preciso identificar-se a finalidade dos agentes: a) se considerado ausente o *animus necandi* na violência praticada, incidiria o art. 157, § 3º, 1.ª parte, do CP; b) se definido que a intenção era de matar as vítimas, o tipo correspondente

seria o do art. 121, § 2º, V, do CP, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Afirmou-se, entretanto, que, em sede de *habeas corpus* não se pode discutir o alcance da prova sobre a intenção do agente. Assim, reputou-se incontroverso que, consoante admitido pelo STJ, as indicações seriam no sentido de que o dolo era de matar e não de provocar lesão corporal. Esse o quadro, assentou-se que não restaria alternativa senão a da teórica tipificação do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o delito de roubo. Por conseguinte, ante o reconhecimento da competência do tribunal do júri, determinou-se que a ele sejam remetidos os autos, a fim de que se proceda a novo julgamento, limitando eventual condenação à pena aplicada na sentença ora anulada. Por fim, estendeu-se, de ofício, essa mesma ordem aos corréus (HC 91585/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 16.9.2008 (HC 91585)).

Nesse prisma, mister consignar que a desclassificação do crime de tentativa de latrocínio para os delitos de roubo majorado consumado e tentativa de homicídio depende do estudo do elemento subjetivo finalístico.

No caso em apreço, analisando a situação dos autos, resta configurado em tese o dolo de matar a vítima para facilitar a subtração de seus pertences, pois ela estaria dificultando o resultado pretendido, de acordo com os depoimentos coligidos no caderno probatório.

Também, conforme laudo de f. 84, o ofendido sofreu traumatismo craniano, sendo certo que somente sobreviveu por ter sido prontamente socorrido.

Portando, não se faz possível a desclassificação do crime para roubo qualificado, sendo certo que a competência para julgamento do feito e maior incursão probatória acerca da autoria é constitucionalmente designada ao tribunal do júri.

Ante o exposto, anulo de ofício o processo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Júri da Comarca de Carangola para novo processamento, permitida ratificação dos atos não decisórios, a cargo do Juízo competente, conforme preconizado pelo CPP, sendo vedada a fixação da pena além da determinada na sentença hostilizada, haja vista a proibição a *reformatio in pejus*, de acordo com os aludidos precedentes do pretório excelso a cujos posicionamentos expostos faço adesão.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - DE OFÍCIO, ANULARAM O PROCESSO E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.

...